

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Quarta Secção)****de 15 de Dezembro de 2005****no processo C-96/05: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica ⁽¹⁾****(Incumprimento de Estado — Directiva 2001/65/CE — Contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades — Não transposição no prazo prescrito)**

(2006/C 48/19)

(Língua do processo: grego)

No processo C-96/05, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 21 de Fevereiro de 2005, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Braun e G. Zavvos) contra República Helénica (agente: N. Dafniou), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: K. Schiemann, presidente de secção, M. Ilešič (relator) e E. Levits, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Dezembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar, no prazo prescrito, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2. A República Helénica é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 93 de 16.04.2005

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Quinta Secção)****de 15 de Dezembro de 2005****no processo C-144/05: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica ⁽¹⁾****(Incumprimento de Estado — Directiva 2002/59/CE — Não transposição no prazo prescrito)**

(2006/C 48/20)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-144/05, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 30

de Março de 2005, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K. Simonsson e W. Wils) contra Reino da Bélgica (agente: M. Wimmer), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: J. Makarczyk, presidente de secção, R. Silva de Lapuerta e J. Klučka (relator), juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Dezembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar, no prazo prescrito, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Directiva 93/75/CEE do Conselho, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 143 de 11.06.2005.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Cassatie van België de 6 de Setembro de 2005 no processo penal contra Norma Kraaijenbrink**(Processo C-367/05)**

(2006/C 48/21)

(Língua do processo: neerlandês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por acórdão do Hof van Cassatie van België de 6 de Setembro de 2005 no processo penal contra Norma Kraaijenbrink, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Setembro de 2005.

O Hof van Cassatie van België solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1) «O artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen ⁽¹⁾, de 19 de Junho de 1990, conjugado com o artigo 71.º da mesma convenção, deve ser interpretado no sentido de que factos puníveis que consistem na obtenção, conservação e/ou transferência de importâncias em divisas estrangeiras, provenientes do tráfico de estupefacientes [factos esses objecto de um processo-crime e subsequente condenação nos Países Baixos por receptação dolosa, prevista e punida pelo artigo 416.º do Código Penal neerlandês (Wetboek van Strafrecht)], que são distintos de factos puníveis que consistem na conversão, em agências de câmbio da Bélgica, de importâncias provenientes do tráfico de estupefacientes (factos esses objecto de processo-crime na